



Número: **1007475-40.2023.4.01.3000**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **12/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Processo referência: **1010484-44.2022.4.01.3000**

Assuntos: **Ausência/Deficiência de Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (EXEQUENTE)				
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)				
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (EXECUTADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2262671964	09/06/2026 14:29	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

PROCESSO: 1007475-40.2023.4.01.3000

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cumprimento provisório de sentença instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, por meio do qual objetiva o requerente a satisfação das obrigações de fazer definidas na sentença proferida na ação civil pública de n. 1010484-44.2022.4.01.3000 (id 1947969153), na qual deferida tutela provisória de urgência.

As obrigações definidas no provimento exequendo foram:

- a) realização de reparo definitivo da ponte que faz a transposição do Rio Tarauacá, no prazo de um ano;
- b) recuperação definitiva dos trechos compreendidos entre os Municípios de Sena Madureira e Tarauacá (que abrange o segmento entre os municípios de Manoel Urbano e Feijó), no prazo de 4 anos;
- c) reativação do funcionamento das balanças de pesagem instaladas nos Postos de Pesagem de Veículos (PPV), situados na BR-364: 1) Balanças da Tucandeira, uma no sentido Acre – Rondônia e a outra no sentido Rondônia – Acre; 2) Balança de Sena Madureira; 3) Balança do Rio Liberdade, no prazo de um ano;
- d) apresentação e implantação de plano de rotina de fiscalização permanente de transporte terrestre com excesso de peso nessas balanças, no prazo de um ano;
- e) apresentação de estudo técnico que dimensione a quantidade necessária de balanças de pesagem veicular na extensão da rodovia federal, com base nas peculiaridades do solo amazônico, no prazo de 180 dias.



A sentença exequenda imputou aos réus, ainda, o dever de apresentar cronograma pormenorizado das etapas necessárias à consecução das obrigações de fazer ali definidas, no prazo de trinta dias, sujeitando-o, na sequência, ao pronunciamento do Ministério Público Federal. Na ausência de divergência, seria fixado o início do prazo para cumprimento provisório, a ser monitorado pelo autor.

O DNIT apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob id 1983087146, na qual alegou: a) a resolução do prolongamento da ponte sobre o Rio Tarauacá demanda, pelo menos, dezessete meses, mostrando-se insuficiente o prazo definido na sentença exequenda; b) a recuperação definitiva do pavimento exige as etapas de elaboração do projeto, aprovação, licitação e execução, cuja conclusão somente seria factível em maio/2030, considerando adversidades como dificuldades logísticas e condições climáticas; c) a fiscalização do transporte de carga tem sido feita de forma planejada, ainda que em locais distintos daqueles definidos na sentença, por meio do uso de balanças móveis, em pontos estratégicos, do ponto de vista técnico; d) estão em andamento medidas tendentes à adoção de modelo de fiscalização do excesso de peso veicular, por meio do Posto de Pesagem Misto, com instalação de estrutura fixa de pesagem.

A União, a seu turno, limitou-se a referendar a impugnação oferecida pelo DNIT.

Por meio do parecer de id 2137479011, o Ministério Público Federal expôs a emergência de patologias em segmento da BR-364, situado na ponte sobre o Rio Acre, requerendo a ampliação do escopo do cumprimento de sentença.

Por meio do despacho de id 2138177896, o juízo indeferiu a concessão de efeito suspensivo às impugnações ao cumprimento de sentença e determinou a apresentação de plano de ação detalhado e minucioso, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 1.000.000,00.

Contra o despacho de id 2138177896, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (id 2142151028), ao passo que o DNIT interpôs agravo de instrumento (id 2146484604).

Decisão de id 2157007993 não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

Por meio da manifestação de id 2158319393, o Ministério Público Federal asseverou que: a) o prazo apresentado pelo DNIT para conclusão do reparo sobre a ponte sobre o rio Tarauacá (5/2/2025) é razoável, com ele assentindo; b) as teses defensivas relacionadas à impossibilidade de execução dos reparos na rodovia já foram afastadas na sentença, sendo inviável seu revolvimento, neste momento, mostrando-se factível o prazo fixado no provimento sob execução; c) o cenário fático precedente à sentença era a existência de duas unidades móveis de pesagem, fiscalização reputada insuficiente pela sentença exequenda, e o DNIT não demonstrou nenhum avanço neste ponto, tampouco quanto à apresentação de plano de rotina de fiscalização permanente e de estudo técnico que exiba a necessidade real de pontos de fiscalização de peso de carga; d) o segmento compreendido pelos kms 130-134 foi incorporado ao plano de manutenção da rodovia; e) devem ser fixadas multas pelo descumprimento das obrigações fixadas nos itens c, d e e do provimento exequendo, bem como mantido o acompanhamento dos demais itens.



Despacho de id 2197702104 determinando aos requeridos a comprovação do reparo definitivo da ponte que faz a transposição do rio Tarauacá, além de prestar esclarecimentos quanto ao estágio atual do cumprimento dos demais itens.

DNIT e União se pronunciaram sob id 2204305202 e 2204558700, respectivamente.

Por meio da manifestação de id 2216647955, o Ministério Público Federal concordou com o novo prazo apresentado pelo DNIT para a conclusão da ponte sobre o rio Tarauacá (em março/26) e, quanto ao mais, reiterou a manifestação de id 2158319393.

Relatado, decido.

A controvérsia pendente deve ser examinada nos limites objetivos do título judicial provisoriamente executado, sem reabertura das questões já apreciadas na sentença proferida na ação civil pública de n. 1010484-44.2022.4.01.3000. Com efeito, as dificuldades orçamentárias, logísticas, climáticas e técnicas da execução das obras na BR-364/AC, embora relevantes para a definição de providências executivas adequadas e proporcionais, não autorizam, nesta fase, a rediscussão da existência das obrigações de fazer impostas, tampouco a substituição unilateral do conteúdo do comando judicial por medidas administrativas reputadas mais convenientes pelos executados.

Do mesmo modo, a manifestação juntada sob id 2137479011, relativa a trecho diverso daquele abrangido pela sentença de id 1947969153, ampliação dos limites objetivos do cumprimento provisório de sentença para abranger providências estranhas ao título. Eventuais patologias ou riscos em trechos não compreendidos diretamente no provimento exequendo poderão ser considerados na medida em que guardem pertinência com as obrigações já impostas. Contudo, secções da rodovia não alcançadas pelas cominações definidas no provimento (sobretudo considerando a extensão continental da BR-364) não serão objeto de extensão, no âmbito do procedimento executório.

O cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer submete-se aos arts. 536 e 537 do CPC, competindo ao juízo adotar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou à obtenção de resultado prático equivalente. As astreintes, nesse contexto, não possuem natureza punitiva, mas coercitiva e instrumental, devendo ser manejadas com proporcionalidade, segundo o grau de resistência ou inércia do obrigado, a relevância do bem jurídico tutelado e o estágio de cumprimento da determinação judicial.

No caso, a documentação apresentada pelo DNIT demonstra a existência de providências administrativas e contratuais voltadas à manutenção da trafegabilidade da BR-364/AC e ao prolongamento da ponte sobre o Rio Tarauacá. Contudo, também evidencia que a obrigação relativa ao reparo definitivo da ponte ainda não foi cumprida. A própria autarquia informa que a obra contratada por meio do Contrato n. 517/2023, com a empresa Matera Engenharia Ltda., foi paralisada desde 18/06/2025, em razão de falhas relevantes na execução, inclusive relacionadas à resistência do concreto das vigas, à inviabilidade segura da protensão, à necessidade de reavaliação técnica do projeto de reforço estrutural e à instauração de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade.

Embora tal cenário revele mora em relação ao prazo anteriormente indicado pelo próprio DNIT, que previa a conclusão da intervenção em 05/02/2025, há elementos técnicos supervenientes que recomendam, por ora, tratamento executivo cooperativo e proporcional,



sobretudo porque a continuidade da obra depende da superação de inconsistências estruturais cuja desconsideração poderia comprometer a segurança da intervenção. Além disso, o Ministério Público Federal anuiu, excepcionalmente, ao novo prazo informado pela autarquia, com previsão de conclusão em março de 2026.

Assim, quanto ao item *a* do título, mostra-se razoável admitir, neste momento, o acompanhamento do novo cronograma, sem reconhecimento de cumprimento ou perda parcial do objeto, ficando os executados advertidos de que o inadimplemento do novo prazo poderá ensejar a incidência ou majoração das medidas coercitivas cabíveis.

Quanto ao item *b*, relativo à recuperação definitiva dos trechos compreendidos entre os Municípios de Sena Madureira e Tarauacá, os documentos apresentados indicam a existência de contratos de manutenção, frentes de serviço, intervenções emergenciais, correções localizadas, execução de macadame e atos preparatórios relacionados a projetos de reconstrução. Tais medidas possuem relevância para preservação mínima da trafegabilidade, mas, no atual estágio processual, não equivalem à recuperação definitiva determinada no título executivo. Também não há demonstração técnica suficiente de impossibilidade absoluta de cumprimento do prazo judicial de quatro anos, nem apresentação de cronograma substitutivo completo, objetivo e justificado que permita, desde logo, readequar o comando sentencial.

Realço que as justificativas apresentadas pelo DNIT se resumiram, essencialmente, aos entraves orçamentários à execução das obras de pavimentação da rodovia, considerando a limitação de recursos alocados para o escritório regional do DNIT. Mas a sentença sob execução cuidou de repelir as escusas financeiras à consecução de serviço público que diz respeito à liberdade, integridade e bem-estar mínimo da população acreana que vive em verdadeiro estado de isolamento rodoviário, circunstância que torna imperativa a alocação de recursos. Portanto, integra a obrigação definida na sentença, dirigida à União e à gestão nacional do DNIT, o redirecionamento de recursos para o cumprimento da ordem judicial, de forma prioritária.

Nesse passo, deve ser mantido o prazo judicial fixado para a obrigação do item *b*, com prosseguimento do monitoramento pelo Ministério Público Federal e pelo juízo, sem prejuízo de ulterior reavaliação pontual caso sobrevenham elementos técnicos (não orçamentários) concretos, individualizados e suficientemente documentados que demonstrem a necessidade de ajuste executivo específico. A existência de manutenção paliativa ou emergencial, embora relevante, não afasta o dever de recuperação definitiva nem autoriza a extinção parcial do cumprimento de sentença.

Quanto às obrigações previstas nos itens *c*, *d* e *e* do título, referentes à reativação das balanças de pesagem instaladas nos Postos de Pesagem de Veículos da BR-364/AC, à apresentação e implantação de plano de rotina de fiscalização permanente de transporte terrestre com excesso de peso nessas balanças e à apresentação de estudo técnico que dimensione a quantidade necessária de balanças de pesagem veicular na extensão da rodovia federal, consideradas as peculiaridades do solo amazônico, a documentação apresentada pelos executados não comprova o cumprimento dessas obrigações.

A referência genérica ao Plano Nacional de Controle de Peso e ao Contrato TT-788/2024-00, relativo à disponibilização de unidades móveis operacionais dotadas de balanças portáteis ou móveis, não satisfaz, por si só, o comando judicial. O título exequendo determinou providências específicas: reativação das balanças situadas nos Postos de Pesagem de Veículos



indicados na sentença, apresentação e implantação de plano permanente de fiscalização nessas balanças e elaboração de estudo técnico próprio sobre a quantidade necessária de pontos de pesagem na rodovia federal, com atenção às peculiaridades do solo amazônico.

Não foram apresentados dados objetivos sobre a efetiva reativação das balanças da Tucandeira, da balança de Sena Madureira e da balança do Rio Liberdade; tampouco foram informados cronograma, localização operacional, início de funcionamento, regime de fiscalização, frequência das operações, responsáveis pela execução, metodologia de controle ou estudo técnico dimensionador da quantidade necessária de balanças. A atuação por meio de unidades móveis, ainda que possa constituir medida complementar de fiscalização, não substitui automaticamente a determinação judicial específica, especialmente sem demonstração técnica de equivalência funcional e sem plano permanente vinculado aos pontos determinados no provimento exequendo.

Desse modo, configurada a ausência de comprovação do cumprimento dos itens *c*, *d* e *e*, e considerando que os executados já haviam sido intimados a apresentar plano de ação detalhado e minucioso sob pena de multa diária, determino a incidência da multa diária anteriormente fixada no despacho de id 2138177896, no valor de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 1.000.000,00, em relação ao descumprimento das obrigações previstas nos itens *c*, *d* e *e* da sentença exequenda, a contar do término do prazo assinalado naquela decisão, sem prejuízo de ulterior revisão, caso demonstrado o cumprimento efetivo, o cumprimento parcial relevante ou a superveniência de circunstância objetiva que justifique a adequação da medida coercitiva, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

A cobrança desse valor, todavia, deverá ser objeto de cumprimento definitivo, após o trânsito em julgado do provimento satisfativo prolatado nos autos de n. 1010484-44.2022.4.01.3000.

Ainda, considerando que o cumprimento provisório da sentença, na parcela em que deferida tutela provisória, em 2023, depende da alocação de recursos tanto da União para o DNIT, quanto desse ente para a regional Acre, especificamente para a reconstrução da BR-364, mostra-se imperiosa a cientificação dos gestores nacionais máximos incumbidos do planejamento orçamentário, demandando sua arremetimento para, ativamente, atuar em prol da restauração da trafegabilidade da única via de transporte terrestre entre Rio Branco e todos os demais municípios a oeste do Estado do Acre, em mais de 600 km de comunicação rodoviária que, atualmente, resume-se a ruínas, como amplamente veiculado no noticiário local.

Desse modo, intemem-se os executados, o Ministro dos Transportes, o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Superintendente Regional do DNIT no Acre (estes três últimos pessoalmente, por oficial de justiça, cumprindo ao executante da diligência a colheita de qualificação dos agentes públicos) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) apresentem relatório objetivo de evolução das providências relacionadas à recuperação definitiva do trecho Sena Madureira–Tarauacá, com indicação precisa de prazo para realização de cada uma das etapas e alocação da integralidade dos recursos necessários para sua consecução, ao longo de todo o período de execução, esclarecendo as frentes de serviço atuais, contratos vinculados, etapas já concluídas, etapas pendentes e compatibilidade do



cronograma administrativo com o prazo judicial fixado;

b) comprovem documentalmente as providências concretas já adotadas para a reativação das balanças da Tucandeira, da balança de Sena Madureira e da balança do Rio Liberdade, indicando o estágio atual de funcionamento de cada unidade, os entraves técnicos eventualmente existentes e o cronograma individualizado para sua superação;

c) informem, com documentos comprobatórios atualizados, o estágio da obra de reparo definitivo da ponte sobre o Rio Tarauacá, inclusive quanto à superação das inconsistências técnicas apontadas, à situação do contrato n. 517/2023, à eventual retomada dos serviços;

d) apresentem plano de rotina de fiscalização permanente de transporte terrestre com excesso de peso, com indicação dos pontos de fiscalização, periodicidade das operações, responsáveis pela execução, meios materiais empregados, metodologia de registro dos resultados e forma de encaminhamento das autuações eventualmente lavradas;

e) apresentem o estudo técnico destinado ao dimensionamento da quantidade necessária de balanças de pesagem veicular na extensão da BR-364/AC, com análise expressa das peculiaridades do solo amazônico e de sua relação com a degradação do pavimento causada pelo tráfego de veículos com excesso de peso;

O descumprimento das medidas acima determinadas ensejará a cominação de multa pessoal aos agentes públicos a quem endereçadas.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à suficiência das informações prestadas, à eventual necessidade de majoração ou redirecionamento das medidas coercitivas e ao prosseguimento do monitoramento das obrigações ainda pendentes.

Registro, por fim, que a juntada de requerimentos relacionados a patologias ou riscos em segmentos da BR-364/AC será considerada apenas naquilo que guardar pertinência com os limites objetivos do título judicial executado.

Intimem-se.

